



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de... 16 de março de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.988

Recurso nº - 50.614 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - TARSO CALÇADOS LTDA.

Recorrid - DRF em CURVELO - MG

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º do DL 2.065/
/83. - Confirmada a omissão de receita
no processo principal, mantém-se a autua-
ção isto à consideração de sua distri-
buição automática, no processo decorren-
te.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TARSO CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a cor-
reção de erro material no Acórdão nº 103-08.633, de 21/setembro/88, co-
mo proposto pelo relator.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo
justificado o Conselheiro ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

LRC/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13609/000.143/87-67
RECURSO Nº 50.614
ACÓRDÃO Nº 103-08.988
RECORRENTE: TARSO CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que volta a essa Câmara em razão de representação feita pela autoridade de primeira instância levantado erro material no Acórdão nº 103-08.633, de 21/09/1988, nos seguintes termos (fls.49):

"O presente processo é decorrente do processo de nº 13609/000.141/87-31, a cujo recurso em 2ª instância, foi negado provimento, conforme pode ser verificado pelo Acórdão nº 103-08.610, cópia em anexo.

Também no resumo do Acórdão nº 103-08.633, referente ao processo em pauta, foi confirmada a decisão, negando provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Entretanto, ao ser dado o voto, houve a ocorrência de lapso por parte do relator, quando, referindo-se à decisão do processo principal, alega que foi declarada nula a decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa, e que deveria ser dado ao presente processo, por ser decorrente, a solução dada no processo matriz, razão porque declarou a nulidade da decisão de primeira instância, a fim de que outra fosse proferida na devida forma.

Como, efetivamente, não foi o que aconteceu, e tendo em vista decisões divergentes constando do mesmo Acórdão, devolva-se o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, através da DIVTRI, para as providências cabíveis."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Conforme já havia constatado no período de sessões do mês de fevereiro próximo passado, realmente, repassando o Acór-

✓



dão nº 103-08.633, observei uma dissonância entre o voto e a ementa, pois, enquanto o primeiro é no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, a segunda nega provimento ao recurso.

Considerando que se trata de um processo reflexo, e que no processo-mor rejeitou-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, negando-se provimento ao recurso, no mérito, o conteúdo do voto deste processo também deveria seguir a mesma linha, o que, por um lapso, não ocorreu.

Contudo, a ementa bem expressou a decisão que seria a correta, isto é, negar provimento ao presente recurso, face ao princípio da decorrência.

Assim, necessárias algumas retificações no voto proferido:

a) No terceiro parágrafo, onde se lê "declarou nula a decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, eis que não apreciara a peça impugnatória em sua totalidade" alterar para rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e no mérito negou provimento ao recurso da contri-
buinte.

b) No parágrafo quinto, alterar "a anulação da decisão singular do processo-mor" para a rejeição da preliminar e desprovimento do recurso do processo principal.

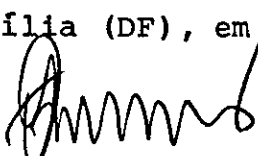
c) Finalmente, no último parágrafo, eliminar "para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, a fim de que outra seja proferida na devida forma", acrescentando e, no mérito, negar-lhe provimento.

Feitas estas considerações retificadoras e, reconhecendo a existência de erro material, proponho as seguintes e corretas conclusões e síntese para o aludido acórdão.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do

recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 16 de março de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

